



MPV 910
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 3º da Medida Provisória, a alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 17 da Lei 8.666, de 1993, proposta pela MPV 910, no § 2º-B, permitirá que imóveis de até 2.500 hectares possam ser alienados sem licitação. Atualmente, a Lei prevê o limite de 1.500 hectares, o que já é significativamente elevado em razão da realidade do País. Mesmo na Região Norte, onde cada Módulo Fiscal vai até 110 hectares, o limite em vigor é suficiente para regularização fundiária, sem gerar desequilíbrios ou concentração fundiária.

Segundo estudo da OXFAM, divulgado em 2018, com dados do Censo Agropecuário de 2006, 0,91% de propriedades rurais controlando 45% de nossa área rural. E, de 2003 para 2010 houve redução dos minifúndios, enquanto as grandes propriedades, acima de mil hectares, aumentaram. Os estabelecimentos



SF/19232.31926-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com área inferior a 10 hectares representavam em 2006 mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupavam menos de 2,3% da área total.

A desigualdade no acesso à terra, portanto, aumentou nesse período e a Lei nº 11.952, do Governo Lula, veio para enfrentar o problema, sem gerar maior concentração ainda. Mas os resultados, segundo o Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, foram menores do que o esperado: ainda hoje, 1% das propriedades, com acima de 1.000h, concentram 47,6% das terras do Brasil. E os estabelecimentos com menos de 10h, em 2017, passaram para 50% do total, e a terra por eles ocupada passou para 2,28% do total.

Veja-se que estamos falando de terras públicas, a serem transferidas a particulares que as estejam ocupando. Nos Estados do Sule Sudeste, onde o módulo fiscal tem de 5 a 20 hectares, a classificação de média propriedade, que vai a 15 módulos fiscais, alcançaria de 750h a 3.000h, ou seja, a medida está beneficiando não os pequenos produtores, mas médios produtores.

Ainda que se considere a área aproveitável, em face do disposto no Código Florestal, que define a reserva legal da vegetação nativa a ser preservada conforme o tipo de vegetação, tem-se que a área a ser preservada na Amazônia Legal deve ser de 80% no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado; e 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Nas demais regiões, essa área a ser preservada é de 20%, a elevação, sem distinção, do limite para dispensa de licitação é muito elevado.



SF/19232.31926-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, para que não se legitime uma concentração ainda maior de terras no Brasil, com prejuízo aos pequenos agricultores e ocupantes de terras, opinamos pela supressão da alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei 8.666, de 1993.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS



SF/19232.31926-82